



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.471 - SP
(2013/0420014-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FELIPE SENE PEREIRA
ADVOGADOS : GREYCE MIRIE TISAKA E OUTRO(S)
PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA
THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE APONTA NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO SOBRE A TESE DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ADEQUADA E FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE DOLO. REEXAME. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ausência de fundamentação na sentença quanto à tese defensiva, porquanto ela se mostra adequada e bem fundamentada.

2. A análise da pretensão recursal quanto à inexistência de dolo requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.471 - SP
(2013/0420014-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Felipe Sene Pereira** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 639):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE APONTA NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO SOBRE A TESE DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ADEQUADA E FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE DOLO. REEXAME. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente que a sentença se baseou apenas nos argumentos trazidos pela acusação, não dando valor à tese defensiva.

Sustenta que não tinha condições de agir com dolo, porquanto o elevado estado de embriaguez do recorrente e a alteração de seu comportamento são fatos incontroversos nos autos.

Aponta ofensa aos arts. 381, II, do Código de Processo Penal e 18, I, do Código Penal.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.471 - SP
(2013/0420014-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, a alegação recursal de que a sentença não teria analisado a tese defensiva não pode prosperar. Consta no relatório da sentença que a defesa *bate-se pela absolvição do acusado, diante da fragilidade probatória. Por outro lado, na fundamentação, o magistrado aborda questões a respeito do interrogatório prestado na fase inquisitorial e na fase judicial (fls. 237/238), além de tecer inúmeros detalhes a respeito da vítima e das testemunhas (fls. 240/241). Afirma, ainda, que os demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório indicam a responsabilidade criminal do acusado pelos fatos narrados na denúncia.*

Como bem colocado na decisão, não há ofensa ao dispositivo de lei apontado como violado, estando correto o Tribunal local, que, no julgamento da apelação, assim se manifestou (fl. 333):

[...]

A preliminar arguida não prospera, visto que inexistem nulidades nos autos, bem como todas as teses lançadas foram rebatidas, quer de forma direta quer indireta, neste ponto, com o acolhimento de entendimento divergente ao pleiteado.

No mesmo sentido, como foi consagrado no nosso sistema pátrio, não está o magistrado obrigado a responder e fundamentar linha por linha, palavra por palavra, daquilo que foi proposto pelas partes.

[...]

Já quanto à tese de condenação contrária à prova dos autos, consta no voto-condutor que *a prova oral indicou que seu dolo era mesmo o de subtrair, mediante violência e grave ameaça, o veículo da vítima* (fls. 241/242). Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma diversa quanto ao art. 18, I, do Código Penal, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 352.532/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/2/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0420014-9

AgRg no
AREsp 456.471 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00642313720108260050 139810 13982010 50100642314 64231372010
642313720108260050

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE SENE PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA
THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA
GREYCE MIRIE TISAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE SENE PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA
THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA
GREYCE MIRIE TISAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.